

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019

Apensado: PL nº 2.652/2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 167, de 2019, do Deputado José Nelto, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Estabelece, ainda, multa de R\$ 2.000,00 à prestadora de serviço público que descumprir o disposto anterior, sendo a multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Em razão da pertinência temática, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, do Deputado Franco Cartafina, com disposição idêntica à proposição principal.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito; e da



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foram aprovados o PL 167/2019, e seu apensado, PL 2.652/2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Eli Borges, com Complementação de Voto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições analisadas acrescentam os §§ 1º e 2º ao art. 7º da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal. O seu objetivo é proibir o corte no fornecimento de serviços públicos concedidos, como água, luz, gás, dentre outros, quando houver dívidas pendentes dos ocupantes anteriores do imóvel.

Ainda de acordo com o texto proposto, a empresa responsável pelo fornecimento do serviço que descumprir a norma estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dois mil reais, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Segundo justificação do autor do PL 167/2019, a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.422/2016, de autoria do saudoso ex-deputado federal Rômulo Gouveia, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212388177900>



* C D 2 1 2 3 8 8 1 7 7 9 0 0 *

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado o Parecer com Complementação de Voto ao Projeto de Lei nº 167, de 2019, e ao seu apensado, PL nº 2.652, de 2019, com a seguinte redação conferida aos §§ 1º e 2º, acrescidos ao art. 7º da Lei nº 8.987/1995:

“Art. 7º

.....

§ 1º O usuário tem direito a obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 2º em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a respectiva autoridade reguladora cominará à concessionária ou permissionária multa em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por unidade consumidora, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

As alterações promovidas são meritórias, pois darão maior eficácia à aplicação da norma proposta, que tem por objetivo desestimular os prestadores de serviços públicos a cometer ato abusivo de recusar o fornecimento de seus serviços a imóvel cujo ocupante anterior esteja inadimplente junto à fornecedora. O não pagamento de serviços, como água, luz e gás, entre outros, não deve estar vinculado indissociavelmente ao imóvel nem imposto aos ocupantes subsequentes, pois o destinatário destes serviços é o consumidor, e não o imóvel ocupado por ele.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 167 e 2.652, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212388177900>



* C D 2 1 2 3 8 8 1 7 7 9 0 0 *

2021-3418

Apresentação: 04/05/2021 16:58 - CTASP
PRL1 CTASP => PL 167/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212388177900>



* C D 2 1 2 3 8 8 1 7 7 9 0 0 *